

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000049/96-08
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.685
RECURSO Nº : 118.869
RECORRENTE : LUIS CARLOS AGUIAR FILHO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

IMPORTAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

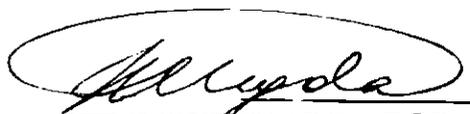
O art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Henrique Prado Megda votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

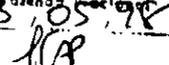


LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

13 MAI 1998

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
Em 13/05/98



LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 118.869
ACÓRDÃO Nº : 302-33.685
RECORRENTE : LUIS CARLOS AGUIAR FILHO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal que se exige o pagamento de multa por infração ao controle administrativo das importações consistentes na incorreta indicação do país de origem do veículo importado pelo recorrente, isto com base no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

Consta dos autos que foi consignado na GI “Estados Unidos” como país de origem quando, na DI, no BL “o código inicial do chassis; e letra “j”, que indica que o veículo foi fabricado no Japão”

Em suma, avoca o recorrente em prol de sua defesa que “mesmo que admitindo-se como incorreta a indicação do país de origem não se justifica a aplicação da multa pois não praticou nenhum ato ilícito, mesmo porque não teria como auferir qualquer vantagem financeira, em prejuízo do Fisco, já que a alíquota é a mesma para os veículos de fabricação japonesa e americana.

Às contra-razões a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, enfatiza que a decisão monocrática não merece nenhum reparo, uma vez que atende aos ditames do artigo 169, inciso III, alínea “d”, do Decreto-lei 37/66 c/c o artigo 425, alíneas “h” e “i” do Regulamento Aduaneiro, sendo certo que, a correta indicação do país de origem da mercadoria importada não pode ser negligenciada, sendo necessária para a configuração da infração questionada, apenas e tão-só a inobservância de tal exigência estabelecida na legislação tributária.

É a síntese do essencial.

RECURSO Nº : 118.869
ACÓRDÃO Nº : 302-33.685

VOTO

Não obstante as relevantes argumentações jurídicas contidas na r. decisão monocrática, quanto no Recurso Voluntário e respectiva Contra-razões de Recurso oferecido pelo combativo representante da Fazenda Nacional, permito-me, com a devida guarda do respeito, discordar integralmente de suas conclusões.

Acerca da questão que me é proposta a decidir, inúmeras vezes aqui tenho me pronunciado em casos análogos, inclusive com o beneplácito e concordância dos ilustres Conselheiros desta Câmara, no sentido de que a base legal capitulada no auto de infração não condiz com a conduta pretensamente dada por ilícita.

Com efeito. De acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto... a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação...”. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.869
ACÓRDÃO Nº : 302-33.685

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, sem mencionar a regra do "in dubio pro reo" insculpida no mencionado art. 112 do CTN, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR